



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA AOS RECURSOS IMPETRADOS

Referência: Processo Licitatório nº 130/2013

Pregão Presencial RP nº 074/2013

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS E PERECÍVEIS PARA ATENDIMENTO AO PNAE- PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NAS ESCOLAS, CRECHES, INSTITUIÇÕES MUNICIPAIS E PROJETOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA.

Empresas Recorrentes:

- **DISTRIBUIDORA MÚLTIPLA LTDA**
CNPJ 10.777.020/0001-27

- **FLEXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELLI**
CNPJ 11.069.669/0001-56

- **SABRINA EVANGELISTA AMARO DA SILVA – ME**
CNPJ 15.868.808/0001-62

- **TOTAL CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA**
CNPJ 09.032.658/0001-50

- **KCV ENXOVAIS & EMPREENDIMENTOS- ME**
CNPJ 11.728.669/0001-10

1. Cuida-se da resposta ao pedido de recursos apresentados pelas empresas acima referenciadas, em face da declaração da decisão do certame do Pregão Presencial RP nº 074/2013, Processo Licitatório nº 130/2013 que julgou vencedoras do certame as empresas C3 Comercial de Alimentos Ltda-ME e Amazônia Indústria e Comércio Ltda, cujo objeto é o Registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis e perecíveis para atendimento ao PNAE- Programa Nacional de Alimentação Escolar nas Escolas, Creches, Instituições Municipais e Projetos das diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa;

2. Considerando o constante no Parecer Jurídico, parte integrante deste documento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Cumpre salientar que a decisão proferida está embasada no Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica datado em 21/10/2013;
3. Diante do exposto;
 4. Entendemos pelo INDEFERIMENTO dos recursos apresentados, de maneira a dar continuidade ao procedimento licitatório.
 5. Portanto, dê ciência aos recorrentes, após divulgue-se no site www.lagoasanta.mg.gov.br, bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas em lei.

Lagoa Santa, 22 de outubro de 2013.



Carlos Augusto de Azevedo
Pregoeiro



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

De: Assessoria Jurídica

Para: Departamento de Licitação

Lagoa Santa, 21 de outubro de 2013.

PARECER JURÍDICO

O presente parecer trata-se de análise jurídica dos recursos administrativos, interpostos pelas empresas inabilitadas: **TOTAL CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA, SABRINA EVANGELISTA AMARO DA SILVA-ME, FLEXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, DISTRIBUIDORA MÚLTIPLA LTDA-ME** no certame licitatório 130/2013, processado sob a modalidade Pregão Presencial 074/2013 cuja finalidade é o *“fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis e perecíveis para atendimento ao PNAE nas escolas, creches, instituições municipais, projetos das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa”*

Nas razões recursais as empresas recorrentes fizeram as seguintes alegações:

a) **TOTAL CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA** alegou estranheza o fato de que, no certame com mesma finalidade 054/2013, a exigência contida no item 9.6, aliena “F” foi tida como irregular, constando parecer jurídico opinando nesse sentido, alegou, ainda que o dito dispositivo fere o caráter competitivo do certame na medida em que restringe a participação ampla de licitantes. Salientou a “estranheza” do Município em adotar a participação de outro pregoeiro, que não o habitual em licitações de gêneros alimentícios. Por fim alegou, que o documento apresentado pela recorrente a título de atender a exigência editalícia supra mencionada deveria ser aceito pelo pregoeiro, alegando, ao final, dano a coletividade o fato de apenas duas empresas serem contratadas e excesso de formalismo adotado no julgamento;

b) **SABRINA EVANGELISTA AMARO DA SILVA-ME** alegou que a exigência contida no item 9.6, item “F” não encontra respaldo legal, advertindo que, em momento anterior, a Administração Pública de Lagoa Santa havia firmado entendimento de que tal exigência seria desnecessária. Ao final alegou que a dita previsão editalícia restringe o direito de participação no certame, requerendo, ao final



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

que o atestado apresentado pela empresa recorrente seja validade e que, portanto, seja a recorrente habilitada no certame.

c) **FLEXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** alegou basicamente que a documentação apresentada encontra-se em conformidade com as exigências legais, não podendo a Administração Pública Municipal de Lagoa Santa avaliar as “*condicionantes*” contidas na documentação de alvará sanitário e certidão de regularidade ambiental. Requereu, ao final a procedência do recurso formulado.

d) **DISTRIBUIDORA MÚLTIPLA LTDA-ME** alegou a ilegalidade da documentação que atesta a regularidade ambiental das empresas licitantes, ao final pleiteou que a decisão que a inabilitou fosse reconsiderada ou que, alternativamente, fosse a exigência contida no item 9.6, alínea “F” excluída do edital.

A empresa **KCV EMPREENDIMENTOS-ME** inabilitada por não ter apresentado a certidão de regularidade ambiental, e certidões de alvará sanitário inidôneos, embora tenha formalizado a intenção de interpor recurso, não o procedeu no prazo legal, ao que, sob os mesmos argumentos das demais empresas recorrentes, passasse a análise das razões, conforme argumentos a seguir expostos.

Apresentados as razões recursais tempestivamente, foi comunicado aos demais licitantes acerca dos recursos interpostos conferindo aos mesmos oportunidade para apresentar contrarrazões. Sendo que somente a empresa **C3 COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** formalizou contrarrazões.

Em suas contrarrazões, alegou a empresa recorrente **C3 COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** a regularidade e legalidade quanto a exigência da referida certidão de regularidade ambiental, alegando, ao final, a impossibilidade de participação no certame das empresas **FLEXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** e **TOTAL CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA** devido ao fato de que ambas sofreram punições em âmbito administrativo que as deixaram impossibilitadas de contratar com o Poder Público. Ao final anexou publicações da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e da Prefeitura Municipal de Montes Claros, atestando a punição às empresas **FLEXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** e **TOTAL CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA**.

Antes de adentrar ao mérito, tendo em vista as alegações promovidas pela empresa **C3 COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** noticiando o fato de haver licitantes impedidos de participar de licitações e formalizar contratos com órgãos públicos, muito embora ambas as licitantes tenham exarado declaração expressa de que



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

cumprir os requisitos de habilitação do edital, conforme documento de fls. 1028 - **FLEXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** – e fls. 1121 - **TOTAL CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA**, foi promovido diligência no sentido de se constatar junto as mencionadas Administrações Municipais se, de fato, houve aplicação de penalidade administrativa contra os licitantes de forma a os deixarem impedidos de contratar com órgãos públicos.

Nessa esteira constatou-se que a empresa **FLEXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** teve contra si decisão administrativa aplicada pelo Município de Belo Horizonte, publicada na data de 16 de outubro de 2012, na qual consta o impedimento de contratar com órgão público pelo período de 18 (dezoito) meses. Período este que alcança a presente data, ou seja, a referida empresa, mesmo estando impedida de licitar, participou do certame promovido pelo Município de Lagoa Santa como se nenhum impedimento houvesse contra si, emitindo, dessa forma, declaração falsa à Administração Pública Municipal, em afronta ao dispositivo contido no item 5.3.1 do edital que assim estabelece:

5.3. Não poderá participar da presente licitação a empresa:

(...)

5.3.1. Suspensa ou impedida de licitar ou contratar com a Administração Pública, ou declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública de qualquer esfera.

Sendo assim, embora inabilitada, determino a abertura de procedimento administrativo afim de apurar a, EM TESE, ilegalidade cometida pela empresa **FLEXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** e, caso constatado, que seja aplicada sanção administrativa e conseqüentemente seja emitido ofício dirigido a delegacia de polícia civil noticiando possível crime de falsidade.

Quanto a empresa **TOTAL CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA** consultado o Município de Montes Claros, informou a Gerência de Compras do referido município que a penalidade se restringiu a rescisão unilateral do contrato, não abrangendo o direito de participar de licitações.

Não obstante as considerações supra, em análise das razões recursais apresentadas, o questionamento acerca do fato de que integrantes desta assessoria jurídica municipal, em uma análise prévia, já tenham emitido parecer jurídico contrário a inclusão da certidão de regularidade ambiental, mister informar que se consolidou entendimento pela controladoria interna, órgão máximo de controle da legalidade em âmbito municipal, segundo o qual deveria ser exigida a mencionada certidão, não



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

obstante, constar, ainda no procedimento licitatório 054/2013 parecer emitido pelo então Chefe da Assessoria Jurídica Municipal determinando a inclusão do referido documento.

Dessa forma, ante ao poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos, os pareceres sobre tal exigência passaram a ser emitidos pelo Assessor Chefe da Assessoria Jurídica por ter se consolidado, também no âmbito da assessoria jurídica municipal, o entendimento sobre a exigência de ser incluída a certidão de regularidade ambiental, conforme as considerações abaixo aduzidas.

Em que pese o questionamento acerca da legalidade da exigência da certidão de regularidade ambiental, item 9.6 alínea “F”, ser matéria exclusiva de impugnação ao ato convocatório, e ser matéria já julgada na oportunidade em que foram apresentadas as impugnações ao edital pelas empresas **TOTAL CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA**, e **DISTRIBUIDORA MULTIPLA LTDA**, pretende agora, os licitantes, revolver matéria já definida em âmbito administrativo em sede recursal.

Dessa forma, ainda que questionado por meio impróprio para rediscussão da matéria, mas nos posicionando de forma a esgotar a discussão, passa-se a análise de mérito quanto a legalidade acerca da exigência do item 9.6, “F”.

Contrariamente ao alegado pelos recorrentes, a regulamentação ambiental é matéria constitucional a muito tempo exigida, o que implicou a prática de exigências e controle maior sobre o meio ambiente adotados pela Administração Pública em suas diversas atribuições, dentre elas, as compras públicas.

Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 170, inciso VI a defesa do meio ambiente quando do desenvolvimento de atividade econômica, senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Em tempo, garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme dispõe o artigo 225 do texto constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, visando “a promoção do desenvolvimento nacional sustentável” a lei 12.349/10 modificou o artigo 3º da Lei de Licitações, Lei 8.666/93, incorporando ao dispositivo legal nova disposição finalística dos procedimentos licitatórios, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração **e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)

Em referência aos ensinamentos do doutrinador administrativista, Marçal Juten Filho, “a promoção do desenvolvimento nacional sustentável” significa a adoção de medidas com intuito de promover a preservação do meio ambiente, senão vejamos:

“O desenvolvimento sustentável foi definido como aquele *‘que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades’*. (...)”

Essa definição refletiu a constatação de que a utilização dos recursos naturais e os reflexos da industrialização afetam a possibilidade da sobrevivência da humanidade em condições de dignidade. Em essência, o processo de desenvolvimento demanda o consumo de bens e riquezas, a alteração da Natureza e a produção de dejetos potencialmente nocivos ao ambiente.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Portanto, o conceito de desenvolvimento sustentável envolve o compromisso não apenas com a produção de riquezas, mas também com a preservação ambiental.

O desenvolvimento nacional sustentável significa, então, a proposta de elevação da riqueza nacional mediante a adoção de práticas compatíveis com a preservação do meio ambiente.⁷¹
(Grifos nossos)

Sendo assim, sob a ótica constitucional e regulatória sobre o tema, e ante a nova ordem infraconstitucional introduzida pela lei 12.349/10, os procedimentos licitatórios promovidos pela Administração Pública, consubstanciam-se não apenas na adoção da proposta mais vantajosa para a Administração, em atenção aos princípios administrativos correlatos, mas, também, a promoção de práticas compatíveis com a preservação do meio ambiente.

Sendo assim, a Administração Pública, na oportunidade da elaboração do edital, deverá adotar como requisito para qualificação técnica aqueles descritos no rol de documentos pré-estabelecidos no artigo 30 da lei 8.666/93 incluindo-se, ainda, a comprovação de atendimento a critérios previstos em lei que regulamenta a atividade cujo objeto se licita, conforme estabelece o inciso IV do mencionado dispositivo legal, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

Nesse sentido, em que pese as disposições constitucionais acerca do tema, que atestam a adoção de políticas públicas para a proteção do meio ambiente, a

⁷¹ Marçal Justen Filho – *Desenvolvimento nacional sustentável: contratações administrativas e o regime introduzido pela lei 12.349* – Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n. 50, Abril 2011, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo.php?l=pt&informativo=50&artigo=528>, acesso em 31/01/2013.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Lei Federal 6.938/81 estabelece a proteção ambiental como Política Nacional do Meio Ambiente para o desenvolvimento sócio-econômico:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (Grifos nossos)

Nessa esteira, o parágrafo único, artigo 5º do mesmo diploma legal determina que as atividades empresariais, sejam elas públicas ou privadas, serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Art 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente. (Grifos nossos)

Nesse diapasão o artigo 9º, inciso IV

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

(...)

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Grifos nossos)

Nesse sentido, o artigo 2º da Resolução 237/97 do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA – determina a necessidade de prévio licenciamento ambiental para funcionamento de empreendimentos capazes, “*sob qualquer forma,*” de causar impacto ambiental.

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

A mesma resolução 237/97 prescreve as atividades as quais deverão, necessariamente, possuir regularidade ambiental enquadrando-se as indústrias de alimentos e os comércios atacadistas, sendo ambas as atividades exercidas pelos licitantes.

Dessa forma, não restam dúvidas acerca da legalidade quanto a exigência de demonstração da regularidade ambiental.

Sendo assim, ainda que as empresas **TOTAL CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA** e **SABRINA EVANGELISTA AMARO DA SILVA-ME** tenham apresentado documento titulado de “*parecer ambiental*” emitido pela Coordenadoria de Meio Ambiente do Município de Contagem, foi providenciado diligência junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente do mesmo Município afim de se comprovar a natureza do referido documento, oportunidade em que foi informado a esta procuradoria que, conforme consta na resolução 01 de 21 de janeiro de 2013 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Contagem o documento “*parecer ambiental*” tem como finalidade a obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento provisório, não se prestando a atestar a regularidade ambiental conforme as diretrizes ambientais traçadas pelo Município de Contagem.

Nesse sentido, prescreve o artigo 1º da mencionada resolução que define os termos utilizados no texto legal:

Artigo 1º – Para fins dessa Resolução, consideram-se:

I – Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE): formulário fornecido pela Central de Atendimento ao Público (CAP) ou obtido por meio eletrônico a ser

preenchido pelo empreendedor para fins de enquadramento do empreendimento ou atividade, conforme a legislação vigente.

II – Diretrizes Ambientais: orientação emitida pela SEMA que indica as medidas a serem implementadas pelo empreendedor no sentido de mitigar ou eliminar as repercussões negativas de seu empreendimento, no que concerne aos impactos ambientais, podendo indicar, inclusive, a necessidade de licenciamento ambiental.

III – Certidão de Regularidade Ambiental (CRA): documento emitido pela SEMA que atesta o cumprimento das medidas exigidas pelas diretrizes ambientais.

IV – Cadastro de Informações Ambientais Básicas (CIAB): formulário fornecido pela Prefeitura Municipal de Contagem, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou obtido por meio eletrônico a ser preenchido pelo empreendedor para fins de



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

obtenção da Certidão de Regularidade Ambiental (CRA), conforme a legislação vigente.

V – Parecer Ambiental: documento emitido pela SEMA que instrui a Diretoria de Atividades Urbanas no tocante a possibilidade de emissão de alvará provisório. (Grifos nossos)

O artigo 11º da mencionada resolução define expressamente a utilidade do “*parecer ambiental*”:

Artigo 11 – Juntamente com as diretrizes ambientais, o requerente receberá, se for solicitado, o **parecer ambiental para fins de obtenção de Alvará de Localização e Funcionamento provisório**, emitido pela Coordenadoria de Controle Ambiental

Destarte disso, ressalta-se que, embora o dito parecer se presta apenas para a obtenção de Alvará de Localização e Funcionamento provisório, o licitante **TOTAL CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA** embora de posse do Alvará de Licença e Localização e Funcionamento de natureza DEFINITIVA, conforme documento de fls. 1.126, socorreu ao referido parecer como forma de atestar sua regularidade ambiental, o que, de toda forma, a documental ambiental apresentada não atende a qualquer serventia para o licitante, nem para comprovar a regularidade ambiental nem para obtenção de alvará provisório, como no caso da empresa recorrente **SABRINA EVANGELISTA AMARO DA SILVA-ME** que possui alvará provisório.

Sendo assim, demonstrada a imprestabilidade do dito “*parecer ambiental*” para comprovação de regularidade ambiental, não merecer provimento o pleito recursal das empresas recorrentes **TOTAL CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA** e **SABRINA EVANGELISTA AMARO DA SILVA-ME**.

Quanto ao recurso interposto pelo licitante **FLEXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDAN** que pelas razões da punibilidade aplicada pelo Município de Belo Horizonte não deveria nem mesmo ter suas razões recursais submetidas à análise, mas que, de toda sorte passamos a analisar afim de esgotar todo e qualquer questionamento no presente certame, é de se registrar que melhor sorte não assiste à recorrente, senão vejamos:

A empresa recorrente teve sua inabilitação decretada sob o argumento de que “*a) não atendeu as exigências da documentação técnica, do subitem 9.6, documentação, alínea “j”, certidão de regularidade ambiental, uma vez que o documento apresentado informava a necessidade de apresentação das condicionantes (laudo do Corpo de Bombeiro e Copasa) junto ao documento e esta não foi apresentada. b) o Alvará de licença de funcionamento exigiu as seguintes condicionantes: licença ambiental e alvará sanitário, sendo que a empresa não apresentou a condicionante relativo a licença*”



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

ambiental, o referido documento licenciamento exige também como condicionante o cumprimento das diretrizes: Dr. Ambiental, Vig Sanitária (TRANSCON) o qual não foi apresentado, assim a empresa Flexx Distribuidora de Alimentos Eireli foi declarada inabilitada”.

Em suas razões recursais a empresa alegou que tais condicionantes não foram exigidas no edital e que “a comissão de licitação não tem o direito de contestar o modo como cada município trabalha ou sua estrutura administrativa.”

Ora, é de se registrar que não há por parte do pregoeiro e da equipe de apoio qualquer contestação quanto a forma e modo da emissão das documentações pelo ente público municipal correspondente a sede da empresa recorrente, mas simplesmente a devida verificação das condicionantes para validação das certidões que, diga-se de passagem, constam no corpo da certidões e são requisitos indispensáveis para que as mesmas tenham validade. Se as certidões apresentadas estão condicionadas a apresentação de outros documentos, por óbvio que estes deverão ser apresentados juntamente com as certidões, caso contrário as certidões serão inaptas a comprovação de regularidade ambiental e sanitária.

Dessa forma, o recurso interposto pela empresa **FLEXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDAN** não merece provimento.

Por fim, quanto a apreciação do recurso interposto pelo licitante **DISTRIBUIDORA MÚLTIPLA LTDA-ME** que, conforme as razões expostas em sede recursal já obtiveram apreciação por parte da Administração em sede de impugnação ao edital, que por sua vez foi indeferido, argumenta as mesmas razões quanto a legalidade da exigência do item 9.6, alínea “F”, alegando, ao final dano ao erário caso não seja extraído do edital tal exigência.

Em que pese as razões da recorrente, quanto ao possível dano ao erário, é de se registrar que, previamente a formalização do procedimento licitatório, foi promovido pela Administração Pública o levantamento dos preços praticados no mercado afim de balizar os preços ofertados no certame. Dessa forma, a recorrente **DISTRIBUIDORA MÚLTIPLA LTDA-ME** consta como uma das empresas que colaboraram para o balizamento de preço, conforme consta de orçamento de fls. 51/74. Sendo assim, não pode agora a recorrente alegar que os preços praticados pelos licitantes encontram em desacordo com aqueles praticados no mercado, uma vez que o balizamento de preço se apoiou nos preços fornecidos pela própria recorrente. Caso contrário teria, a empresa recorrente, participação ativa no ato lesivo ao erário.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Ademais, quanto a legalidade da exigência da regularidade ambiental, fato já exaurido neste parecer bem como na oportunidade da decisão quanto a impugnação, é de se registrar que a certidão apresentada pela recorrente é de toda sorte imprestável para atestar a regularidade ambiental que maiores cuidados não merece sua apreciação. Ora, tratando-se de licitação para aquisição de gêneros alimentícios, foi apresentado certidão emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD – cujo teor atesta como atividade o “*comércio varejista de materiais de construção*”, objeto este absolutamente distinto do objeto licitado.

Assim consta o teor da certidão de fls. 922:

“Certifica, por requerimento do interessado, que DISTRIBUIDORA MULTIPLA LTDA-ME, CNPJ: N° 10.777.020/0001-27, protocolou o Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado – FCEI, sob o n° R429229/2013, para licenciamento ambiental do empreendimento DISTRIBUIDORA MULTIPLA LTDA-ME, o qual segundo informação do requerente desenvolve a atividade de **Comércio varejista de materiais de construção (...)**”.

Dessa forma, em que pese a empresa licitante possuir mais de um objeto em seu contrato social, o que não encontra vedação legal, é de se exigir o mínimo de coerência quanto ao teor exposto na certidão sob exame com o objeto licitado. Conforme exposto na certidão de fls. 922 resta indubitável que a própria empresa informou o objeto social ao qual pretendia ter a regularidade ambiental atestada, sendo, toda via, o comércio varejista de materiais de construção.

Quanto ao documento de fls. 923/924, documento este que não se reveste de qualquer conteúdo capaz de atestar a regularidade ambiental da recorrente, mesmo porque nem mesmo descreve o objeto, ou atividade, desenvolvido pela empresa, é de se registrar que nos termos do artigo 6º da resolução 237/97 do CONAMA, determina como competência municipal o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades locais.

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Nesse diapasão, a Lei Complementar 140 de 08 de dezembro de 2011 define em seu artigo 9º, incisos XIII e XIV, como atividade administrativa do município o licenciamento e/ou autorização ambiental, senão vejamos:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

(...)

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos.

Ademais, para a emissão da certidão que ateste a regularidade ambiental, necessário todo um procedimento criterioso de verificação e constatação das adequações ambientais por parte da empresa, não podendo ser simplesmente substituída por uma declaração sem qualquer análise ou critério sobre a adequação aos preceitos ambientais por parte do empreendimento local.

Sendo assim, e contrariamente aos pleitos dos recorrentes, de aceitar documento distinto do exigido, ou mesmo de excluir a exigência do item 9.6 “P”, a Administração Pública Municipal não pode promover alterações no edital no curso do certame, uma vez que se encontra estritamente vinculada ao instrumento convocatório, nos termos do *caput* do artigo 41 da Lei 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tal vinculação inibe a administração de inovar ou descumprir as regras que foram previamente estipuladas no edital, favorecendo determinado particular em detrimento de outros que observaram as previsões do certame.

A previsão do artigo 41 da lei de licitações, e um sucedâneo do princípio da vinculação ao ato convocatório que, nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro assim se define:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual ‘a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida,



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II), se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inc. I)².

Sem furtar a esse entendimento José dos Santos Carvalho Filho assim conclui:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital, tiver falha, pode ser corrigido, desde que ainda oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I do Estatuto³.”

Em consonância com o entendimento doutrinário, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já sedimentou entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. É certo que o edital é "a lei interna da concorrência e da tomada de preços", conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. "O edital traduz

² Maria Sílvia Zanella Di Pietro – *Direito Administrativo* – 18ª ed., p. 319 – Atlas – São Paulo 2005

³ José dos Santos Carvalho Filho – *Manual de Direito Administrativo* – 21ª ed, p. 235 – Lumen Juris – Rio de Janeiro: 2009



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. "Manual de Direito Administrativo", 14ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226).

2. No entanto, no caso concreto, há meras alegações acerca da inobservância das regras contidas no edital por parte da empresa que venceu o certame. (...)⁴.

Isto posto, e por tudo que nos autos consta, conclui-se pelo não provimento dos recursos administrativos interpostos pelos licitantes, TOTAL CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA, SABRINA EVANGELISTA AMARO DA SILVA-ME, FLEXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, DISTRIBUIDORA MÚLTIPLA LTDA-ME, KCV EMPREENDIMENTOS-ME.

Em tempo, determino a instauração de procedimento administrativo para apuração da, EM TESE, apresentação de documentação falsa da empresa **FLEXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, uma vez que a mesma encontra-se impedida de contratar com órgãos públicos, conforme penalidade administrativa aplicada pelo Município de Belo Horizonte, ante ao teor da previsão editalícia 5.3.1.

É O PARECER.


FREDERICO MACEDO GARCIA
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/MG 104.527

⁴ STJ - RMS 22647/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 03/05/2007, p. 217



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA AOS RECURSOS IMPETRADOS

Referência: Processo Licitatório nº 130/2013

Pregão Presencial RP nº 074/2013

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS E PERECÍVEIS PARA ATENDIMENTO AO PNAE-PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NAS ESCOLAS, CRECHES, INSTITUIÇÕES MUNICIPAIS E PROJETOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA.

Empresas Recorrentes:

- **DISTRIBUIDORA MÚLTIPLA LTDA**
CNPJ 10.777.020/0001-27

- **FLEXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELLI**
CNPJ 11.069.669/0001-56

- **SABRINA EVANGELISTA AMARO DA SILVA – ME**
CNPJ 15.868.808/0001-62

- **TOTAL CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA**
CNPJ 09.032.658/0001-50

- **KCV ENXOVAIS & EMPREENDIMENTOS- ME**
CNPJ 11.728.669/0001-10

1. Considerando o recurso administrativo apresentado pelas empresas acima referenciadas, em face da decisão do Pregoeiro referente ao Pregão Presencial RP nº 074/2013, Processo Licitatório nº 130/2013 que INDEFERIU os recursos apresentados.
2. Considerando o constante no Parecer Jurídico, parte integrante deste documento.
 - Cumpre salientar que a decisão proferida está embasada no Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica datado em 21/10/2013;
3. Diante do exposto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

4. Entendemos pelo INDEFERIMENTO dos recursos apresentados, mantendo a decisão proferida anteriormente pelo Pregoeiro, de maneira a dar continuidade ao procedimento licitatório, procedendo sua Adjudicação e Homologação e demais atos pertinentes a conclusão do procedimento licitatório.

5. Portanto, dê ciência aos recorrentes, após divulgue-se no site www.lagoasanta.mg.gov.br, bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas em lei.

Lagoa Santa, 22 de outubro de 2013.

Fernando Pereira Gomes Neto
PREFEITO MUNICIPAL